

## Respostas aos recursos contra o gabarito preliminar oficial da Prova Objetiva

Cargo: S01 - PROCURADOR

Disciplina: CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Questão	Justificativa	Conclusão (Deferido ou Indeferido)	Resposta Alterada para:
37 - X / 38 - Y / 52 - Z	A alternativa “Partido político somente tem legitimidade para impetrar mandado de segurança quando houver, no Congresso Nacional, representação.” está errada, pois apenas quando for para impetrar mandado de segurança coletivo se exige que haja representação no Congresso Nacional, o que não se aplica para impetração do mandado de segurança individual, nos termos da alínea “a” do inciso LXX do art. 5º da Constituição. A opção “É inconstitucional lei que fixa prazo de decadência para impetração de mandado de segurança” está incorreta, haja vista que a súmula 632 do Supremo Tribunal Federal afirma ser constitucional a previsão de prazo decadencial. <u>A afirmativa “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas uma parte da respectiva categoria” está correta, conforme previsão da Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal.</u> A alternativa “Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, embora seja cabível contra decisão judicial transitada em julgado.” está errada, na medida em que não cabe contra lei em tese, bem como contra decisão judicial transitada em julgada, como se extrai das Súmulas 266 e 268 do Supremo Tribunal Federal. A opção “O pedido de reconsideração na via administrativa interrompe o prazo para impetração do mandado de segurança” está errada, já que o pedido de reconsideração pela via administrativa não interrompe o prazo, na forma da previsão contida na Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal.	INDEFERIDO	GABARITO MANTIDO
38 - X / 54 - Y / 46 - Z	A opção “mandado de segurança e <i>habeas data</i> , respectivamente” está incorreta, pois está invertida a ordem de utilização dos remédios, já que para fins de obtenção de informação pessoal seria cabível o <i>habeas data</i> , consoante art. 5º, LXXI, “a” da Constituição, enquanto que, para a obtenção de certidão em repartições públicas, o remédio cabível para atacar a negativa é o mandado de segurança (RE 472.489, STF). A alternativa “ <i>habeas data</i> e <i>direito de petição</i> , respectivamente” está equivocada, pois embora seja cabível o <i>habeas data</i> na primeira hipótese, não é o direito de petição (art. 5º, XXXIV, “a”, Constituição) o meio adequado e apto a exigir a entrega de certidão para defesa de direitos. A opção “direito de petição e mandado de injunção, respectivamente” não está correta, na medida em que o direito de petição, como visto acima, não se presta a tal fim e, ademais, o mandado de injunção (art. 5º, LXXI, da Constituição) é impetrado com o objetivo de sanar a ausência de norma regulamentadora que esteja inviabilizando os exercícios dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. A alternativa “ <i>habeas data</i> e mandado de segurança, respectivamente” está correta, já que o <i>habeas data</i> é utilizado para o acesso às informações relativas à pessoa do impetrante (personalíssimo), quando negadas e, o mandado de segurança, para a obtenção de certidão, quando indeferida a solicitação de concessão. Por derradeiro, a opção “ <i>habeas data</i> em	INDEFERIDO	GABARITO MANTIDO

## Respostas aos recursos contra o gabarito preliminar oficial da Prova Objetiva

	ambos os casos” está incorreta, o que se reafirma, considerando as justificativas acima com relação a obtenção de certidão.		
40 - X / 60 - Y / 47 - Z	Considerando as regras estampadas no art. 843, §§1º e 3º, bem como do art. 844, §§ 4º e 5º, além do art. 893, §1º e art. 895, I, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, é lícito afirmar que o preposto, que é um representante da empresa, cujas declarações obrigam ao proponente, não precisa ser empregado da reclamada, de sorte que qualquer pessoa que venha a ser nomeado pela empresa para tal fim poderá comparecer em seu nome, sendo exigido que conheça os fatos, mas não o reclamante. Desta forma, não há que se falar em revelia, já que a reclamada está presente, não havendo lugar para incidência do previsto no <i>caput</i> do art. 844. Não obstante, ainda que seja aplicada a revelia, quando a empresa não comparecer ou não mandar preposto, estando o advogado presente, o juiz deve receber a defesa e os documentos apresentados e, além do mais, pelo princípio da relativização do efeito material da revelia, a presunção de veracidade dos fatos não conduz a procedência dos pedidos, necessariamente, notadamente em razão das exceções estabelecidas no §4º do art. 844, CLT. Por fim, como a decisão do magistrado que determinou a exclusão da contestação e documentos é interlocutória, não cabe recurso de imediato, mas apenas protesto em ata e, caso haja algum prejuízo, arguir em preliminar de recurso ordinário, quando for proferida a sentença, a nulidade. Logo, a alternativa correta é “Antônio não precisa ser empregado da reclamada, mas precisa conhecer os fatos, ainda que não conheça o reclamante. Assim, da decisão do juiz, cabe registro do protesto em ata de audiência, vez que a decisão que determinou a exclusão da defesa e documentos é interlocutória”.	INDEFERIDO	GABARITO MANTIDO
41 - X / 59 - Y / 40 - Z	O princípio da autotutela não admite interpretação retroativa em função de uma nova interpretação. A proibição da interpretação nova retroativa é um dos exemplos da efetivação do Princípio da Segurança Jurídica (art. 2º., §2º., inciso XIII da Lei n. 9.784, de 1999), e funciona como limitador da AUTOTUTELA.	INDEFERIDO	GABARITO MANTIDO
42 - X / 58 - Y / 44 - Z	Vinculativa, pois a lei dispõe que tais instrumentos devem ser aprovados pelo setor jurídico, e não haverá mera, opção, opinião e orientação desse setor.	INDEFERIDO	GABARITO MANTIDO
44 - X / 50 - Y / 43 - Z	Na verdade, tratava-se de bem público especial que, por força de um curto-circuito, acabou sendo destruído, tacitamente, ocorreu a desafetação, uma vez que tal bem não está sendo utilizado para qualquer atividade da Administração, sendo considerado, agora, como bem público dominical, podendo ser objeto de venda, desde que observado os requisitos legalmente definidos na lei 8.666/93.	INDEFERIDO	GABARITO MANTIDO
46 - X / 44 - Y / 49 - Z	A resposta correta é a “O recurso interposto contra o “decisum” não irá no mérito, pelo fato de ter ocorrido verdadeira preclusão lógica” porque operou-se a preclusão lógica em decorrência da prática de um ato incompatível com o que deveria ter sido praticado. Não é preclusão temporal uma vez que esta decorre da não manifestação da parte interessada para a prática do ato. Não se trata de preclusão consumativa, visto que, ela se caracteriza quando o ato processual é praticado dentro do tempo previsto pela lei adjetiva, não sendo mais possível ao interessado fazê-lo novamente. Base legal: Artigos 507, 218, ambos do CPC	INDEFERIDO	GABARITO MANTIDO

## Respostas aos recursos contra o gabarito preliminar oficial da Prova Objetiva

48 - X / 55 - Y / 54 - Z	Artigo 327 do CPC, sendo lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. No entanto, os pedidos devem ser compatíveis entre si, bem como o juízo que aprecia os pedidos seja competente, além do procedimento adotado ser o adequado para a natureza da demanda. O pedido posterior tem relação com o anterior; àquele tem relação de prejudicialidade quanto a esse.	INDEFERIDO	GABARITO MANTIDO
49 - X / 52 - Y / 41 - Z	Artigos 335 e seguintes do CPC; artigo 556 do CPC, permitindo o pedido contraposto de proteção possessória no bojo da peça de bloqueio. A reconvenção somente é admitida em se tratando de ações petitórias, as quais estão voltadas para a discussão do domínio e não da posse.	INDEFERIDO	GABARITO MANTIDO
52 - X / 37 - Y / 56 - Z	<p>Dada a importância do meio ambiente, o legislador optou por tutelá-lo na esfera penal. As condutas consideradas crimes contra o meio ambiente estão previstas principalmente na Lei 9.605/98, mas também no Código Penal, no Código Florestal, na Lei de Contravenções Penais, e nas leis 6.453/77 e 7.643/87.</p> <p>A alternativa “O Direito Ambiental engloba as duas funções da responsabilidade penal: a função preventiva (procurando, por meios eficazes, evitar o dano), e a função reparadora (tentando reconstituir e/ou indenizar os prejuízos ocorridos)” está incorreta pois o direito ambiental atua em três esferas: preventiva (administrativa), reparatória (civil) e repressiva (penal). Na esfera preventiva, compete ao Poder Executivo estabelecer medidas preventivas de controle das atividades causadoras de significativa poluição, conceder o licenciamento ambiental, exigir o estudo prévio de impacto ambiental e seu respectivo relatório (EPIA/RIMA), fiscalizar essas atividades poluidoras etc.; e compete ao Poder Legislativo elaborar normas ambientais, exercer o controle dos atos administrativos do Poder Executivo, aprovar o orçamento das agências ambientais, etc. Nas esferas reparatória e repressiva, compete ao Poder Judiciário julgar as ações civis públicas e as ações penais públicas ambientais, exercer o controle da constitucionalidade das normas elaboradas pelos demais poderes, etc.; e compete ao Ministério Público firmar termo de ajustamento de condutas, instaurar inquérito civil e propor ações civis públicas e ações penais públicas ambientais.</p> <p>Responsabilidade jurídica é o dever jurídico de suportar as sanções legais impostas em virtude de ação ou omissão que, contrariando norma objetiva, obriga o infrator a responder com sua pessoa ou bens. Por sua vez, a responsabilidade ambiental é a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, conforme previsão do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal:</p> <p>Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.</p> <p>§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.</p> <p>O citado artigo engloba as três modalidades de responsabilidade ambiental, quais sejam: responsabilidade civil, responsabilidade administrativa e responsabilidade penal. Fiorillo (2010) nomeia esta previsão como tríplex responsabilidade do poluidor, entendendo-se como poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (conceito trazido pelo artigo 3º, inc. IV, da Lei</p>	INDEFERIDO	GABARITO MANTIDO

9.638/81).

A alternativa “A responsabilidade penal em face de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente se trata de responsabilidade objetiva, sendo irrelevante a conduta das pessoas físicas e jurídicas que eventualmente se encontrem na condição de poluidoras” está incorreta pois a Constituição Federal previu expressamente a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, no parágrafo 3º do seu artigo 225:

Art. 225, § 3º, CF: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A Lei 9.605/98 (Lei de Proteção ao Meio Ambiente), em conformidade com o referido artigo da Constituição Federal, regulamentou a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Deste dispositivo legal retiram-se os pressupostos para a responsabilização penal da pessoa jurídica: 1) que o ato tenha sido praticado no interesse da pessoa jurídica – o que se consubstancia na vantagem, no proveito ou no lucro material ou pecuniário; ou em benefício da pessoa jurídica – o que se caracteriza no favor, graça, serviço ou bem que se faz gratuitamente; 2) e que a infração penal tenha sido cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado.

A alternativa “São pressupostos para a responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais: a infração praticada em benefício próprio, o nexo de causalidade e o dano. Dessa forma, a atividade sempre será objetiva” está incorreta pois diferente da responsabilidade civil ou administrativa, que é sempre objetiva, no âmbito penal a responsabilidade é subjetiva, devendo aferir-se a existência de dolo ou culpa de causar dano ao meio ambiente. Ademais, trata-se de um sistema de dupla imputação, pois a pessoa jurídica e a pessoa física são simultaneamente incriminadas, por sua conduta dolosa ou culposa.

São requisitos para a responsabilidade penal da pessoa jurídica conforme o artigo 3º, da Lei 9.605/1998:

a) Infração cometida por decisão do representante legal ou contratual ou do órgão colegiado da pessoa jurídica;

b) Infração praticada no interesse ou benefício da entidade.

A Lei 9.605/98 em seu artigo 3º, caput, adotou a denominada responsabilidade por empréstimo, por via reflexa ou por ricochete, em que a pessoa jurídica somente pode ser responsabilizada criminalmente desde que em conjunto com a pessoa física autora da conduta. Já o parágrafo único do mesmo artigo refere-se à teoria da dupla imputação. Por esta é possível a responsabilização simultânea das pessoas física e jurídica pelo mesmo fato, não configurando *bis in idem*.

Lei 9.605/98, Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e

## Respostas aos recursos contra o gabarito preliminar oficial da Prova Objetiva

	<p>penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.</p> <p>Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.</p> <p>A alternativa “A responsabilidade da pessoa jurídica poder se confundir com a responsabilidade da pessoa física que age em nome daquela devendo ser analisadas de forma conjunta as condutas da pessoa jurídica e a da pessoa física por ela responsável” está incorreta pois a responsabilidade da pessoa jurídica não deve se confundir com a responsabilidade da pessoa física que age em nome daquela, devendo ser analisadas separadamente a conduta da pessoa jurídica e a da pessoa física por ela responsável .</p> <p>O artigo 3º da Lei 9.605/98, ao determinar que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, demonstra a adoção da Teoria da dupla imputação. Segundo tal teoria, para a responsabilização penal da pessoa jurídica, deve haver concurso necessário entre esta e a pessoa física. A utilização de tal teoria evita que a pessoa física reste impune, bem como evita o inconveniente de a punição apenas do autor imediato (pessoa física) não ser suficiente para dissuadir a empresa como um todo dos atos ilícitos que venha a praticar. Não há o que se falar, neste caso, em bis in idem, pois não há dupla punição à mesma pessoa: cada uma – pessoa física e pessoa jurídica – será punida conforme a sua contribuição para o delito, e os eventuais efeitos mediatos da punição desta não recaem apenas ou de forma diferente sobre aquela.</p>		
54 - X / 40 - Y / 42 - Z	Conforme o art. 198, III do Código Civil, não ocorre a prescrição contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra.	INDEFERIDO	GABARITO MANTIDO
58 - X / 43 - Y / 60 - Z	<p>A teoria da asserção refere-se a maneira de se aferir se estão presentes as condições da ação em cada caso concreto. Se faz necessariamente antes do exame do mérito a partir de uma técnica que separar as condições da ação do mérito, de acordo que está dito na inicial. Somente será analisado o mérito da ação pelo juiz, após a verificação das condições da ação. Essa técnica é conhecida como Teoria da Asserção.</p> <p>A alternativa “No novo Código de Processo Civil - NCPC, para postular em juízo são necessários legitimidade, interesse e possibilidade jurídica do pedido” está errada, pois o NCPC aboliu a possibilidade jurídica do pedido.)</p> <p>A alternativa “A categoria “possibilidade jurídica do pedido” foi absorvida no NCPC pelo mérito” está errada, pois ela foi absorvida pelo interesse de agir, no binômio necessidade-utilidade. Assim, remeteria à inutilidade do processo.</p> <p>A alternativa “Para a teoria eclética, direito de ação inexistente caso o direito material não exista” está errada, pois para esta teoria, o direito de ação só existe caso o direito material exista.</p> <p>A alternativa “o exame das “condições da ação” pode ser feito somente no primeiro exame da inicial” está errada, pois o juiz poderá conhecer de ofício, a qualquer tempo, das condições da ação ( Art. 485, §3º, NCPC).</p>	INDEFERIDO	GABARITO MANTIDO